

VOTO

Em apreciação recurso de reconsideração interposto pela empresa Espinheiro Locadora Ltda. - ME contra o Acórdão 2.289/2014 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e as de Achilles Leal Filho, ex-prefeito de Mulungu/PB, condenando-os em débito solidário, no montante de R\$ 349.977,62 (cerca de 70% do total pactuado), em valores de 2004, e a pagamento de multa proporcional individual, de R\$ 10.000,00, em decorrência da não execução do objeto acordado por meio do Convênio 1.250/2002, celebrado entre o referido município e a Funasa, que tinha por finalidade a instalação de sistema de esgotamento sanitário nessa localidade.

2. O recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal.

3. O auditor da Serur instruiu o feito, nos termos do parecer que fiz constar do relatório que acompanha este voto, concluindo, com a anuência dos seus dirigentes e do representante do MP/TCU, pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, por considerar, em síntese, que: *“não se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU; a empresa Espinheiro Locadora Ltda. pode ser responsabilizada pela inexecução do objeto do convênio, uma vez que não cumpriu com o pactuado originalmente, tampouco com as modificações propostas pela prefeitura, deixando o sistema inservível para uso da população; a ação civil pública que tramita na 1ª Vara Federal do Estado da Paraíba não constitui questão prejudicial ao andamento do presente processo”*.

4. O recorrente argumenta, em resumo, que: a) haveria prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em função de a tomada de contas especial ter sido instaurada oito anos após a assinatura do convênio; b) aumentos no INCC para materiais e serviços e do custo de mão-de-obra, aliados à modificação do plano de execução da obra, por parte da prefeitura, inviabilizaram o cumprimento das metas inicialmente previstas, pelas quais a contratada não poderia nem deveria responder; c) a ação civil pública que tramita na 1ª Vara Federal do Estado da Paraíba constituiria questão prejudicial ao andamento do presente processo.

5. A tese da empresa relativa à prescrição não deve ser aceita, porquanto a jurisprudência do Tribunal já está pacificada com o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Em relação à multa aplicada, nem mesmo a hipótese da prescrição quinquenal seria cabível no caso em exame, uma vez que o Tribunal foi notificado oficialmente da constituição da tomada de contas especial em 03/12/2010, conforme ofício da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (peça 1), sendo que, após o saneamento dos autos com as citações pertinentes, o TCU exarou o acórdão condenatório em 27/05/2014, do qual a recorrente foi devidamente notificada em 02/07/2014.

6. Os argumentos apresentados no item “b”, acima, também não são suficientes para alterar a decisão do TCU. Com efeito, a questão da suposta defasagem do valor pactuado para a realização das obras, em razão de reajustes nos itens de custos, deveria ter sido levantada pela empresa à época dos fatos como alegação para se tentar restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

7. Sobre as mudanças no plano de execução, de fato, devido a inundações pluviais, houve a necessidade de substituição de bacias.

8. No entanto, o Parecer Técnico 026/06 da Funasa (peça 75), no qual foi apurado o valor que deveria ser devolvido, esclarece bem a questão evidenciando que tal fator não constituiu, por si só, elemento que justificasse a não realização de obras afins e complementares, na medida devida e proporcional às alterações. O seguinte trecho do referido parecer confirma essa ilação:

*“Observa-se que os valores previstos para a execução das duas bacias divergem consideravelmente, devido aos serviços possuírem quantidades diferentes entre si. Assim, apesar de ter sido constatado **in loco** a não necessidade de se executar a Bacia 4, tendo em vista que a mesma deixou de existir quando da inundação provocada pelas águas advindas da Barragem de Camarã, os serviços a serem executados na bacia substituta, ou seja, Bacia 5, devem perfazer um valor total igual*

àquele aprovado para a bacia substituída. Com isso, tem-se que os serviços executados deveriam ter sido iniciados de jusante para montante (ETE às ligações domiciliares), de modo que só fosse executada uma extensão de rede, em conjunto com ligações domiciliares, que totalizassem o montante estimado para a Bacia 4. (...) Apesar de todas as modificações havidas, não foram executadas as duas estações de tratamento de esgoto projetadas para as bacias 2 e 5, impossibilitando, assim, de se colocar em operação parte das redes coletoras nelas executadas”.

9. Por fim, quanto ao argumento do tópico “c”, é desarrazoado o entendimento da recorrente de que, para evitar possíveis decisões conflitantes entre a esfera administrativa e judicial, deve-se suspender o processo no TCU, para que se aguarde o julgamento definitivo no Poder Judiciário. O princípio da independência das instâncias garante a esta Corte autonomia para deliberar sem estar vinculada a julgamentos em outras esferas, desde que atue em observância aos limites de suas competências legais e constitucionais.

Destarte, como não foram aduzidos elementos capazes de modificar o Acórdão 2.289/2014 - 1ª Câmara, acompanho os pareceres no sentido de negar provimento ao recurso em tela, mantendo inalterada a deliberação contestada, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de fevereiro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator